



Número: **0801278-76.2020.8.15.0141**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELEM DO BREJO DO CRUZ (IMPETRANTE)		RAFAELA LIMA MOURA DE ARAUJO (ADVOGADO) EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO)	
FRANCISCO MARCONI LINHARES (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32457 165	19/07/2020 08:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801278-76.2020.8.15.0141

## **DECISÃO**

Vistos etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar promovida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, ambos devidamente qualificados.

Em suas razões, a impetrante afirma que apresentou os Projetos de Leis nºs 009/2019 e 001/2020, respectivamente em 29/10/2019 e 07/01/2020, ao Poder Legislativo Municipal, porém, por ser a autoridade coatora integrante da oposição, não incluiu os sobreditos Projetos de Leis em votação até o presente momento, mesmo com pedido de urgência enviado (ID 30653824 – pág. 1).

Por tais razões, alega que a autoridade coatora descumpriu o prazo legal instituído na legislação para tanto. Pugnou pelo deferimento de medida liminar que obrigue a autoridade coatora a incluir os Projetos de Lei em votação, na ordem do dia.

Intimada para se manifestar sobre o pedido liminar (ID 30657844), a autoridade coatora apresentou petição (ID 32335471). Aduziu quanto ao Projeto de Lei nº 01/2020, o qual se destina à abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente (2020), alegou a existência de indícios de irregularidades na movimentação dos recursos repassados pelo Governo Federal a título de assinatura do Pré-sal. Aduziu ainda que o Projeto de Lei apresentado pela impetrante, destinam-se especificamente a autorizar o Poder Executivo Municipal de Belém do Brejo do Cruz a movimentar tais recursos. Por esta razão, disponibilizou as informações disponíveis ao Ministério Público, para que fossem averiguados os indícios de irregularidades.

Relativamente ao projeto de Lei nº 009/2019, que trata da abertura de crédito suplementar para o exercício de 2019, a impetrada alegou que já houve aprovação, não se sustentando a alegação do impetrante de retardamento.

A impetrante, por sua vez, apresentou espontaneamente manifestação às informações prestadas pela autoridade coatora (ID 32366953). Afirmou que, em verdade, ocorreu um erro material quando da elaboração do Projeto de Lei nº 009/2019, consubstanciado no equívoco em relação ao seu número, que deveria ser 010/2019. Sustentou que enviou ofício à autoridade



coatora, pugnando pela correção do número do referido Projeto de Lei, mesmo assim, não obteve êxito em incluir o Projeto em votação. Quando ao Projeto de Lei nº 001/2020 reiterou as razões já trazidas em sua peça inicial.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

A pretensão do impetrante resume-se à inclusão dos Projetos de Leis em votação, com fundamento do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, o qual estabelece:

Art. 57 – O Prefeito pode solicitar urgência para aprovação de Projeto de sua iniciativa:

§ 1º - Se, no prazo de trinta (30) dias a Câmara não se manifestar sobre o Projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para se ultime a votação.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quórum” especial para aprovação.

O impetrante logrou êxito em comprovar que solicitou urgência na votação dos Projetos de Leis nºs 009/2019 e 001/2020 (ID 30653824).

Por sua vez, a autoridade coatora não apresentou, em sua manifestação, nenhum impedimento legal para que o Projeto de Lei nº 001/2020 fosse colocado em votação, em obediência ao que dispõe o art. 57 da Lei Orgânica do Município de Brejo do Cruz/PB, indicando que deixou de incluir o Projeto em votação por haver identificado indícios de irregularidades nas movimentações de recursos.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 010/2019 (que por erro material foi numerado como 009/2019), cujo conteúdo restou anexado no ID 30612346 – págs. 1 e 2, constato que, diferentemente do que foi alegado pela autoridade coatora, não houve aprovação e, assim como o Projeto de Lei nº 001/2020, não foi apresentada nenhuma fundamentação legal que obstasse a inclusão do referido Projeto em votação.

Ademais, entendo que os indícios de irregularidades em movimentação de recursos sem previsão legal para tanto, não serão sanadas se os Projetos forem aprovados, podendo a investigação prosseguir regularmente caso ocorra a aprovação dos Projetos.

Complementarmente, observo que as denúncias realizadas perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e o Ministério Público do Estado da Paraíba MP/PB, também não representam óbice à votação dos Projetos de Leis, não havendo nenhuma decisão ou recomendação do TCE/PB e do MP/PB no sentido de não incluir os Projetos de Lei em votação. É dizer que, ainda que aprovados os projetos, todos os órgãos de controle continuarão a exercer suas funções. E, havendo já indícios de malversação, devem ainda serem maiores.

Dessa forma, compreendo que não existe óbice legal à votação dos Projetos de Leis nºs 009/2019 (010/2019) e 001/2020, razão pela qual deve ser



deferida a medida liminar pleiteada.

Assim, entendo que se fazem presentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR** que a autoridade coatora, em obediência ao art. 57 da Lei Orgânica do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, **INCLUA EM VOTAÇÃO OS PROJETOS DE LEIS N°S N° 010/2019 (QUE POR ERRO MATERIAL FOI NUMERADO COMO 008/2019) E 001/2020 (ID 30612346 – PÁGS. 1 E 2, E ID 30612850 – PÁGS. 2 – 7)**, caso não se enquadrem na exceção do § 2º, do referido art. 57, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais), além da possível configuração do crime de desobediência.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de estilo (art. 7º, inciso I da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, vista dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ofertar parecer (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA, 19 de julho de 2020.

**Renato Levi Dantas Jales**  
**Juiz de Direito**

